



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 7º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA/ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv10@trtes.jus.br
ACC 0000286-51.2020.5.17.0010
AUTOR: SIND TRAB EMPRESAS ASSEIO CONS LIMP PUB E SERV SIMIL
ES
RÉU: SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA., PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS

Inserido por: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS BRANCO

Fica(m) o(s) ilustre(s) advogado(s) da(s) parte(s) **AUTORA** / **RÉ** intimado(s) do presente despacho por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Vistos etc.

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -SINDILIMPE/ES, em face de SERVMAR SERVICOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA. e PETROBRÁS –PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, requerendo a concessão de tutela antecipada para a fixação de diversos critérios para o labor dos empregados da primeira ré, tendo em vista o estado de calamidade causado pela pandemia do Covid-19.

Sustenta o autor que os empregados da ré estão expostos a situação de grave risco de contaminação pela Covid-19, mas mesmo assim a ré não tomou medidas de proteção dos trabalhadores.

A atividade empresarial explorada pela ré foi declarada essencial pelo Governo, sendo necessário o seu pleno funcionamento, mesmo diante da pandemia do Covid-19. Entretanto o próprio Decreto 10.228, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei 13.979, determinou que as atividades essenciais devam ser realizada com a prudência necessária:

“Art. 3º, § 7º: Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.”

Por outro lado, a proteção da saúde dos trabalhadores envolvidos é direito fundamental garantido na Constituição Federal, sendo este um norte imprescindível na apreciação desta demanda.

Partindo destas premissas, passo a analisar os pedidos formulados pelo autor, que podem ser divididos em dois grupos: Proteção direta aos trabalhadores (fornecimento de EPIs e afastamento dos empregados do grupo de risco) e proteção indireta com a limitação da jornada de trabalho .

O pedido de incremento no fornecimento de EPIs está em completa sintonia com todas as diretrizes formuladas pelas autoridades de saúde do país e se coaduna com as cautelas para a mitigação da transmissão do covid-19 determinadas pelo decreto citado.

Assim, defiro a tutela antecipada para determinar à ré que disponibilize aos seus empregados álcool 70% em gel, luvas, máscaras de forma individualizada, óculos de proteção e calçados adequados. Ressalto que, como ocorre com qualquer equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador, deverá este instruir seu empregado acerca da forma correta de utilização do mesmo.

Quanto ao pedido de afastamento imediato dos trabalhadores do grupo de risco, o único critério a ser seguido para a determinação deste é o científico, mais precisamente os preceitos da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da saúde, que consideram em risco acentuado os seguintes grupos: idosos, diabéticos e hipertensos não controlados, quem tem insuficiência renal

crônica, quem tem doença respiratória crônica e quem tem doença cardiovascular.

Não há previsão técnica identificando as grávidas e outros doentes crônicos como grupo de risco, razão pela qual indefiro a tutela antecipada quanto a estes.

Em relação ao grupo de risco acima identificado, o seu afastamento de áreas com aglomerações. Inclusive o transporte público, é uma medida que atende as diretrizes do Ministério da saúde, pois a contaminação destas pessoas causa, logicamente, um maior número de internações em hospitais, exatamente o que se deseja evitar neste momento para impedir que ocorra o colapso do sistema médico brasileiro.

Por esta razão, defiro parcialmente o pedido “C.1” para determinar à ré, quanto ao grupo risco formado pelos trabalhadores por idosos, diabéticos e hipertensos não controlados, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica e quem tem doença cardiovascular, e **que utilizem transporte público para se deslocar entre a residência e o local de trabalho** (recebimento de vale-transporte):

1) Conceda afastamento do trabalho, com a manutenção dos salários, por 30 dias, sendo as horas não laboradas acumuladas em banco de horas para posterior compensação da jornada.

São considerados idosos pessoas acima de 60 anos, como fixado no art. 4º da PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020 do Ministério da Saúde.

Os doentes do grupo de risco (diabéticos e hipertensos não controlados, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica e quem tem doença cardiovascular) serão identificados por atestado médico fornecido previamente pelo empregado, exceto se tal fato já for de conhecimento prévio do empregador.

Quanto aos demais subitens dos pedidos “C.2” (com exceção do fornecimento de EPI) que tratam de proteção indireta com a flexibilização e limitação da jornada de trabalho, indefiro-os por dois motivos. Primeiro, o seu deferimento em conjunto com o afastamento dos empregados do grupo de risco ameaçaria a própria estrutura organizacional da 1ª ré e, portanto, a manutenção de suas atividades, que, repito, são consideradas essenciais.

Além disso, com o deferimento do pedido de incremento dos EPIs, não há motivo para se considerar a limitação da jornada critério essencial de proteção ao empregado.

Determino a imediata citação da ré para ciência da presente decisão, por mandado a ser cumprido com urgência, pelo oficial de justiça de plantão, no endereço da 2ª ré (PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A), local de trabalho dos substituídos, que consta da autuação do processo.

Cópia do presente despacho valerá como mandado.

VITORIA/ES, 16 de abril de 2020.

LUIS CLAUDIO DOS SANTOS BRANCO
Juiz(íza) do Trabalho Titular